

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

O discurso expansivo-punitivo dos meios de comunicação e sua influência na formação da agenda das políticas públicas de combate à criminalidade de crianças e de adolescentes no Brasil

The punitive-expansive media discourse and its influence over the Brazilian agenda of public policies on underage criminality

Felipe da Veiga Dias
André Viana Custódio

O discurso expansivo-punitivo dos meios de comunicação e sua influência na formação da agenda das políticas públicas de combate à criminalidade de crianças e de adolescentes no Brasil*

The punitive-expansive media discourse and its influence over the Brazilian agenda of public policies on underage criminality

Felipe da Veiga Dias¹,
André Viana Custódio²

Resumo

Este artigo objetiva demonstrar as conexões existentes entre o discurso punitivo-expansivo, utilizado pelos meios de comunicação, como possível fator de influência nas políticas públicas de combate à criminalidade, focado na restrição de crianças e adolescentes, oportunizando uma crítica à postura adotada no Brasil quanto ao tratamento de algumas demandas sociais. O estudo realiza um aprofundamento das conexões entre os direitos fundamentais e os meios de comunicação, cuja Constituição é a matriz central; apresenta a nova visão dos direitos da criança e do adolescente, abandonando a óptica repressiva e passando ao viés socioeducativo, aliado à sua efetivação pelas políticas públicas; por fim, estrutura-se a crítica, seja na afronta às responsabilidades dos meios de comunicação (abuso do discurso do medo/risco), ou na irresponsabilidade da afetação das políticas públicas, em especial, conectando perspectivas jurídicas diversas, como as da esfera criminal e da infância. Utilizou-se do método de abordagem dedutivo, que permitiu, pelos parâmetros (gerais) dos ditames constitucionais, a exposição da problemática (específica) contida na mídia nacional; foram também utilizados o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa da documentação indireta. Como resultado detectou-se a afetação da formação da agenda das políticas públicas com a fala punitiva, prejudicando as demandas da criança e do adolescente, diante da suposta “criminalidade infantil”. Tal conclusão demonstra a necessidade de filtragem informativa pelos gestores públicos, de modo a reduzir os danos da influência expansivo-punitiva nas políticas públicas focadas na infância, no que o olhar crítico e atento da doutrina é indispensável, justificando o esforço aqui empregado.

Palavras-chave: Meios de comunicação. Políticas públicas. Criminalidade. Criança. Adolescente.

Abstract

The research aims to demonstrate the connections between the punitive-expansive discourse, used by the media as a possible factor influencing public policies to combat criminality, focused on restriction of children and adolescents, the opportunity for a critique of the posture adopted in Brazil regarding the treatment of some social demands. The study performs a de-

* Artigo recebido em 20/01/2013
Artigo aprovado em 05/03/2013

¹ Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Especialista em Direitos Fundamentais e Constitucionalização do Direito – PUC/RS. Professor da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES). Santa Maria – RS. Brasil.

² Pós-Doutor em Direito na Universidade de Sevilla/Espanha, Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2006), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2002), Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, Professor permanente nos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Avantis.

opening of connections between fundamental rights and the media, and the Constitution is the central matrix; presents the new vision for support the rights of children and adolescents, abandoning the repressive optical and passing to a social-educational bias, allied with its implementation by public policy; Finally, intend do a critical or reproach on the responsibilities of the media (abuse of discourse of fear / risk) or the irresponsibility of affectation of public policy, in particular, connecting different legal perspectives, how the criminal sphere and childhood. It was used the deductive approach method, based on parameters (general) of the constitutional dictates, exposed to problematic (specific) contained in the national media; it was also used the monographic procedure method and the research technique of indirect documentation. As a result it was found affectation of formation of the public policy agenda with speech punitive, damaging the demands of child and adolescent, front of alleged "child criminality". This conclusion demonstrates the need for filtering information by public managers, in order to reduce the damage from expansive-punitive influence on public policies focused on childhood, and to do that the critical and careful eyes of doctrine is indispensable, justifying the effort employed here.

Keywords: Media. Public policy. Criminality. Children. Adolescents.

1 Considerações Iniciais

A sociedade contemporânea vive no entorno de uma enorme gama de fatores que tornam complexas não somente as interações pessoais, mas a totalidade das demandas sociais que se pode buscar sanar. Essa complexidade é um dos elementos principais quando se toca na seara das políticas públicas, haja vista o entendimento de que as questões que estes mecanismos se propõem a dialogar são compostas de natureza densa e de difícil conciliação, assim como são todos os problemas sociais.

De modo que, o pensamento sobre as políticas públicas, modernamente falando, encontra-se alinhado aos ditames constitucionais, ou seja, ambas buscam objetivos comuns e seguem uma mesma índole ético-jurídica. Neste sentido, existem assuntos de interesse da população em geral e que devem combinar não somente as bases constitucionais e das políticas públicas, mas também de outras ramificações jurídicas.

A conexão mencionada diz respeito à questão da segurança e do combate à criminalidade infantil como um todo, a qual pode se utilizar das políticas públicas para alcançar tais finalidades. Todavia, nem todos os problemas são razões relevantes para se tornar fundamento de uma política pública, e muitos desses acabam sendo formados em razão de um discurso midiático.

Portanto, neste estudo, tentar-se-á perceber as conexões existentes entre o discurso punitivo-expansivo, utilizado pelos meios de comunicação, como possível fator de influência nas políticas públicas de combate à criminalidade, focado na restrição de crianças e adolescentes, oportunizando com isso uma crítica à postura adotada no Brasil para o tratamento de algumas demandas da sociedade.

2 Estruturação do pensamento constitucionalizado dos meios de comunicação

O presente estudo parte das bases constitucionais para a elaboração do seu raciocínio, o que, nesse caso, justifica-se, tendo em vista que todos os ensejos que serão aplicados foram e permanecem em constante mutação em razão dos efeitos constitucionais. Compreende-se também a perspectiva constitucionalizada pelo poder irradiador³ que a Constituição efetiva no ordenamento jurídico, trazendo um novo suporte ético-jurídico ao direito pátrio.

As modificações advindas do texto constitucional obtiveram diversas óticas por parte da doutrina, seja nomeando-a em seu perfil como pós-positivista⁴, aduzindo as contribuições axiológicas somadas à adoção dos prin-

³ A autora comenta a relação de efeitos no âmbito privado, haja vista a resistência desse campo aos poderes constitucionais CUNHA, Camila Santos da. Os direitos fundamentais sob a perspectiva objetiva e a constituição como ordem de valores: em busca de aplicação dos direitos fundamentais nas relações interprivadas. In: REIS, Jorge Renato dos; GORCZEWSKI, Clovis (Org.). *Constitucionalismo contemporâneo: debates acadêmicos*. Santa Cruz do Sul: IPR, 2010. p. 107. Complementa-se essa posição com do autor SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito*. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 41-43.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: _____. (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 26- 27.

cípios como normas jurídicas de igual valia (teoria dos princípios), ou somando a teoria dos direitos fundamentais como alteração de panorama. O que resta claro é a força modificadora da Constituição⁵, ou, ao menos, a sua pretensão de alteridade.

A partir dessa base, tomar-se-ão três facetas de influência constitucional, decisivas para o entendimento desta pesquisa, iniciando pelos meios de comunicação de massa (mídia) e sua associação direta com direitos fundamentais.

Quando se deseja abordar os meios de comunicação de massa é imprescindível o entendimento basilar de alguns direitos fundamentais envolvidos nesse processo, especialmente o direito à informação, o qual se configura como uma ramificação (diferenciada) da liberdade de expressão⁶ e, por conseguinte, da dignidade humana. O diferencial principal desse direito específico para a sua matriz é o conteúdo, ou seja, a transmissão da informação impõe o dever (mesmo subjetivo) de veracidade⁷. Tal compromisso ético-jurídico estende-se, inclusive, à órbita da liberdade de imprensa, ambos funcionando com o objetivo informativo, mas constitucionalmente orientado.

Dessa forma, o direito à informação, vislumbrado originalmente com uma perspectiva defensiva, no sentido de proteger o direito de informar, atualmente carrega

consigo, além dos componentes ético-jurídicos, também outra face, a da proteção da busca por informações⁸.

Apesar de a doutrina aprofundar outras faces desse direito, não cabe aqui o aprofundamento de todas elas, apenas menciona-se a mais comumente adicionada às duas anteriores que se refere ao direito de ser informado.

Algumas percepções são passíveis com fulcro nessas construções teóricas dos direitos fundamentais conectadas à atividade dos meios de comunicação, tais como: a) o direito à informação e à liberdade de imprensa têm natureza coletiva, portanto, não compõem um direito individual dos profissionais da área de comunicação e sim uma proteção da coletividade que será informada; b) o alinhamento entre os direitos fundamentais e a atividade dos meios de comunicação é um fator imprescindível, haja vista a carga de imposições éticas, tal como a veracidade; c) o fenômeno constitucionalizador produz outras afetações ao interesse particular exercido pelos órgãos comunicativos, vinculando-os aos deveres fundamentais.

Assim, ao se debruçar sobre os meios de comunicação de massa (mídia), além dos direitos fundamentais comentados, existe a conotação da constitucionalização do direito (privado)⁹, pois, apesar de ser uma atividade particular, ela sofre concessões, fruto dos interesses públicos contidos na comunicação social. Tal aspecto é externado na chamada função social, e adere, tendo em vista que se trata de empresa particular que, diante das necessidades públicas, deve compartilhar os anseios lucrativos com uma função social empresarial.¹⁰

⁵ HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1991. p. 15-16.

⁶ SABAU, José Ramón Pólo. *Libertad de expresión y derecho de acceso a los médios de comunicación*. Madrid: CEPC, 2002. p. 15.

⁷ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos de personalidade. *Revista latino-americana de estudos constitucionais*, São Paulo, n. 5, p. 317-318, jan./jun. 2005.

Complementa sobre a veracidade LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informação: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 134.

⁸ SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Controle judicial dos limites constitucionais à liberdade de imprensa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 102. “O papel e a relevância da atuação da imprensa, enquanto uma necessidade humana para garantir a livre informação, sobre todos os seus aspectos, devem ser vistos sob duas dimensões bem distintas, mas complementares entre si, em uma atuando a imprensa e os profissionais que a representam, tendo em vista a perspectiva do direito democrático de se fornecer à população informações claras e verdadeiras, que permitam a cada indivíduo controlar o que está ocorrendo nas diversas esferas do poder estatal e, por último, na perspectiva de busca da informação pela própria sociedade, ou direito de se informar, constituindo-se as duas, na chamada liberdade de informação jornalística, sob aspecto ativo e passivo – informar e ser informado [...]”.

⁹ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 76.

¹⁰ PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. *Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p. 28.

A concepção de uma correspondência social, até mesmo aos particulares, é relativamente recente, sendo no Brasil fruto das modificações constitucionais (relativiza-se a antiga dicotomia público-privada). Nesse caso, a ligação parece nuclear, já que não se pode pensar atualmente na sociedade sem as informações oriundas dos meios de comunicação, ao mesmo tempo em que a imperiosidade da tarefa conduz à obrigatoriedade de respeito com os ditames axiológicos constitucionais.

Embora a construção supra indique uma análise social ligada a temas como a democracia, essa perspectiva será aprofundada na terceira parte da pesquisa. Externada essa face organizacional, cabe ainda o comentário final acerca da importância de coligar interesses público-privados dos meios de comunicação, em especial no que diz respeito à vedação de monopólios informativos.

Não obstante a descrença na sua existência por parte de pensadores norte-americanos,¹¹ a comprovação fática de autores nacionais, em clara contraposição ao impedimento constitucional dos monopólios informativos, demonstra que a observação à atenção prestada aos meios de comunicação deve ser constante e, talvez, até

mesmo intensificada, para com isso resguardar a pluralidade informativa dos cidadãos.¹²

Em síntese, constata-se que os meios de comunicação têm importante papel na seara informativa nacional e internacional, funcionando como verdadeiras ferramentas de efetivação de direitos fundamentais e estando, desse modo, diretamente conectados ao texto constitucional. Após essa construção, serão feitos na segunda etapa os esclarecimentos acerca das duas feições restantes, o direito da criança e do adolescente e as políticas públicas, as quais, além da similitude da influência constitucional, estão conectadas à estrutura ora trabalhada.

3 A afetação constitucional do direito da criança e adolescente e das políticas públicas

Delimitada a feição inicial, podem-se comentar as duas linhas restantes – direito da criança e do adolescente e as políticas públicas –, as quais, igualmente sofreram alterações essenciais na formação de seu pensamento e sua compreensão associada é parte nuclear do estudo em tela. A priori, atém-se ao direito da criança e do adolescente, muito afetado pelo novo texto constitucional, haja vista que, neste campo, as modificações não foram somente de cunho jurídico, mas a própria teoria de base foi alterada.

O abandono da teoria menorista¹³ não significa somente o desprezo terminológico por expressões pejorativas como “menor”,¹⁴ e sim, toda uma reformatação do pensamento jurídico da criança e do adolescente, utilizando-se, para tanto, a doutrina da proteção integral

¹¹ Menciona-se uma posição como a de Owen Fiss, o qual não crê na materialidade desses monopólios, apresentando a contraposição da ótica norte-americana. FISS, Owen. *La ironía de la libertad de expresión*. Barcelona: Gedisa, 1999. p. 74. “Algunos de quienes imaginaron un mayor papel para el Estado hablaron del <<poder monopólico>>. Invocaron estadísticas sobre el número de ciudades en América que no tienen periódicos o que sólo tienen uno – un número espantosamente alto de ciudades -, e hicieron referencia a la posición privilegiada de las tres grandes cadenas para captar la atención de la audiencia. Siempre encontré poco convincente esta manera de analizar la cuestión, no porque yo vislumbrara en el horizonte el cable o las nuevas tecnologías de la información, sino porque quienes expresaron sus argumentos en términos de poder monopólico concebían el mercado de un modo demasiado estrecho. A efectos constitucionales, el mercado relevante es el informativo, el ámbito a partir del cual el público descubre el mundo que está más allá de su experiencia inmediata. El mercado relevante no puede ser definido para cada medio, sino que debe abarcar a los periódicos, la radio, la televisión, las revistas, los libros e incluso a las películas, en un todo unitario. En este mercado global, existen fuerzas dominantes o que ejercen liderazgo y que dan forma a la opinión pública, pero no existe un monopolio”.

¹² LANER, Vinicius Ferreira. *Comunicação, desenvolvimento e democracia: uma análise crítica da mídia brasileira à luz do direito à informação e à liberdade de imprensa*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004. p. 25. Soma-se a posição contrária aos monopólios informativos, com abuso do poder privado a de UBILLOS, Juan María Bilbao. ¿En qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales? In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 221.

¹³ CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do direito (UNISC)*. n. 29, p. 23-24, jan./jul. 2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>>. Acesso em: 28 abr. 2012.

¹⁴ LAMENZA, Francismar. *Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do estado*. São Paulo: Manole, 2011. p. 11.

e toda sua amplitude conceitual protetora. Refere-se que essa modificação nacional colocou o Brasil nos trilhos internacionais, os quais vinham asseverando esse novo aporte teórico, pouco a pouco não apenas defendido, mas aplicado a crianças e a adolescentes, na direção garantidora de direitos humanos e fundamentais.¹⁵

Desse modo, a previsão constitucional expressa trouxe novo suporte teórico (proteção integral) juntamente à estruturação de um sistema de proteção multifacetado dos direitos de crianças e de adolescentes (somando-se ao Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990), primando pela garantia diferenciada e pela prioridade desses ímpares seres humanos em condição de desenvolvimento.¹⁶ Ao falar-se em sistema, entenda-se não somente o viés legal de resguardo, mas, ao mesmo tempo, a efetivação de políticas públicas, por exemplo, na tentativa de materializar todos esses direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, as políticas públicas combinadas com os elementos jurídicos trazem variadas opções a fim de alcançar objetivos constitucionais para crianças e para adolescentes, integrando o trinômio social (família-sociedade-Estado) na efetivação de direitos, com base na cooperação de todos os entes.¹⁷

Esse princípio da cooperação resguarda consigo uma índole comunitária de responsabilidades mútuas, trilhando uma direção humano-social em prol da defesa dos direitos da criança e do adolescente.

No entanto, apesar das alterações realizadas, associando aspectos jurídicos e de políticas públicas, formatando um novo sistema, a ressalva feita na doutrina é cabível de reflexão, na direção de que, nem todo esse novo discurso foi absorvido, ou seja, resistem feições minoristas disfarçadas nas vias da proteção integral da criança e do adolescente.¹⁸ Isso reflete a perpetuação de um pensamento mais punitivo do que educativo/orientador, menos humano e compactuado com os ditames constitucionais.

Posto isso, a crítica a tais posturas veladas é imprescindível para o rompimento teórico e prático com ações excessivamente penalizantes ou que ainda entendem o uso da violência como parte do processo de “educação” de crianças e de adolescentes,¹⁹ já que, apesar do conhecimento de desvios de conduta e infrações, nada justifica a manutenção de um fundamento ultrapassado, de técnicas repressoras e violadoras de direitos fundamentais.

Ressalta-se que a observação acima aludida conecta de forma peculiar o tema central do estudo, visto que o pensamento ocultado por parte dos operadores jurídicos também está associado à difusão contínua do discurso punitivo da mídia de massa, gerando a postura de vários segmentos sociais em prol de um maior rigor oposto contra crianças e adolescentes que violem a lei, ao invés de recrudescer linhas educativas e afetivas no fenômeno de conflito que estão inseridos.

Evidentemente que provas incontestas para essa afirmação demandariam um estudo de anos, possivelmente, para dar conta de analisar a evolução gradativa da relação entre um determinado tipo de discurso e as práticas concretas efetivadas em função ou por influência disso. Como uma proposta embrionária, a presente pesquisa limitou-se a investigar a absorção do discurso pro-

¹⁵ CONCEIÇÃO JÚNIOR, Hermes Siedler da; PES, João Hélio Ferreira. Os direitos das crianças e adolescentes no contexto histórico dos direitos humanos. In: PES, João Hélio Ferreira (Org.). *Direitos humanos: crianças e adolescentes*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 36.

¹⁶ COSTA, Ana Paula Motta. A perspectiva constitucional brasileira da proteção integral de crianças e adolescentes e o posicionamento do supremo tribunal federal. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos fundamentais no supremo tribunal federal: balanço e crítica*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p. 857-858. Acerca do tema colaciona-se também o estudo de CUSTÓDIO, André Vianna. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do direito (UNISC)*. n. 29, jan./jul. 2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>>. Acesso em: 28 abr.2012.

¹⁷ LAMENZA, Francismar. *Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do estado*. São Paulo: Manole, 2011. p. 14. Nesse sentido vislumbra-se o próprio texto constitucional em BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 abr. 2012. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹⁸ ROSA, Alexandre Morais da. *Direito infracional: garantismo, psicanálise e movimento antiterror*. Florianópolis: Habitus, 2005. p. 18.

¹⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry; RODRIGUES, Walkíria Machado. A figura da criança e do adolescente no contexto social: de vítimas a autores de ato infracional. In: _____; SOUZA, Marli Palma; MIOTO, Regina Célia Tamaso. *Infância e adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 200. p. 29.

tetivo renovado (adoção da teoria da proteção integral) e/ou a camuflagem de um discurso punitivo (menorismo) pela mídia.

Na verdade, os resultados obtidos na pesquisa realizada apenas confirmaram as evidências já lançadas teoricamente pela doutrina. A maior parte das notícias, que informam “crimes” (atos infracionais) cometidos por crianças ou adolescente faz uso da expressão “menor”: (“*Vai a júri acusado de auxiliar menor em homicídio na Capital*”).²⁰ “*Menores são apreendidos por envolvimento com tráfico em São Luís*”).²¹ Em contrapartida, crianças e adolescentes vitimados são tratados como tais, ou simplesmente, pela designação “jovens” (“*Crianças vítimas de massacre nos EUA tinham 6 ou 7 anos e morreram com múltiplos tiros, diz legista*”),²² “*Manifesto marca cinco anos de morte de adolescente em São Vicente*”).²³

A partir disso, apontam-se aqui duas facetas importantes:

a) primeiramente, o direito da criança e do adolescente estrutura-se em uma série de direitos fundamentais e princípios constitucionais capazes de alterar todo o pensamento jurídico da matéria, demonstração disso são a dignidade humana e a liberdade como fatores diferenciados a pautarem a interpretação; b) o segundo elemento é o papel de destaque assumido pelas políticas públicas no processo de materialização dos direitos e das garantias fundamentais da infância, compondo um sistema diferenciado para sua defesa.

Dito isso, a ligação umbilical entre o direito da criança e do adolescente e as políticas públicas exige a confirmação da mesma conexão que elas e os meios de comunicação já possuem, ou seja, o elo constitucional, tendo em vista que as minúcias acerca de sua conceituação serão dispostas em etapa posterior. Portanto, a conexão Constituição – políticas públicas, apesar de aparen-

temente evidente, enfrenta as dificuldades inerentes aos preconceitos desconectados com as bases teóricas ou até mesmo com a realidade.

A feição em comento poderia ser imputada a acusações, como por exemplo, de ausência de objetividade ou critérios na formatação das políticas públicas, o que se demonstra ser uma falácia completa, haja vista as construções em etapas do processo. Porém, a refutação de alusões como a recém-mencionada atualmente encontra variadas fundamentações, bem como contam com o re-credenciamento da vinculação constitucional das políticas públicas, especialmente no tocante ao período posterior à redemocratização nacional. Entende-se dessa maneira que em meados da década de 1980 e princípio dos anos 1990 ocorreu a alteração não somente do viés jurídico, mas também das políticas públicas como um todo, as quais incorporaram em sua essência o pensamento constitucional, modificando a formatação da gestão pública e da efetivação dos direitos fundamentais.²⁴

Assim, associando-se Constituição e políticas públicas, há um fortalecimento na direção da desmistificação dessas “rusgas” populares, ao mesmo tempo em que a aproximação dos entes sociais (Estado, sociedade civil, mercado) – expressamente protegido no texto constitucional na seara do direito da criança e do adolescente – aumenta as possibilidades de eficácia e de pluralidade de ações, tanto do Poder Público, quanto da sociedade civil, na busca de uma maior equidade social.²⁵

Resta claro que os objetivos traçados para o direito da criança e do adolescente merecem um empenho conjunto na consecução de políticas públicas e, para isso, a formação de combinações e alternativas gerenciais é inestimável, tais como podem ser mencionadas as parcerias

²⁰ Disponível em: <<http://www.msnoticias.com.br/?p=ler&id=100833>>. Acesso em: 6 jan. 2013.

²¹ Disponível em: <<http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2013/01/menores-sao-apreendidos-por-envolvimento-com-trafico-em-sao-luis.html>>. Acesso em: 06 jan. 2013.

²² Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2012/12/16/criancas-vitimas-de-massacre-nos-eua-tinham-6-ou-7-anos-e-morreram-com-multiplos-tiros-diz-legista.htm>>. Acesso em: 16 dez. 2012.

²³ Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2012/05/manifesto-marca-cinco-anos-de-morte-de-adolescente-em-sao-vicente.html>>. Acesso em: 17 maio. 2012.

²⁴ FARAH, Marta Ferreira Santos. Parcerias, novos arranjos institucionais e políticas públicas no nível local de governo. RAP. *Revista Brasileira de Administração Pública*. Rio de Janeiro, v. 35. n. 1. 2001.

²⁵ ETZIONI, Amitai. *La tercera via hacia una buena sociedad*. Propuestas desde el comunitarismo. Madrid: Mínima Trotta, 2001. p. 17. “*La buena sociedad es la que equilibra tres elementos que frecuentemente aparecen como incompatibles: el estado, el mercado y la comunidad. Ésta es la lógica que subyace en las afirmaciones anteriores. La buena sociedad no pretende eliminar estos elementos sino preservarlos adecuadamente nutridos, y restrictos*”.

público-privadas e as formações de espaços interventivos aos entes públicos não estatais.²⁶

Diante do exposto, vislumbra-se a unidade lógico-constitucional entre as vertentes explanadas até este momento, já que, sejam os meios de comunicação, o direito da criança e do adolescente ou as políticas públicas, todos convergem sob uma mesma base ético-jurídica, e tal sustentação alterou recentemente o pensamento e o desenvolvimento da visão desses institutos. Partindo desse novo pensamento constitucionalizado, focar-se-á o problema da influência dos meios de comunicação de massa, por meio da expansão do discurso punitivo-restritivo, na definição da agenda das políticas públicas de combate à criminalidade “infanto-juvenil”.²⁷ Todavia, antes de se debater o problema proposto, carece ainda a caracterização social e discursiva trazida pela mídia contemporânea.

4 Contextualização social e a expansão do discurso punitivo

A contextualização social e discursiva dos meios de comunicação é inerente à compreensão deste tema, portanto, devem-se clarificar alguns aspectos desses dois elementos. Inicia-se a análise pela vertente social, a qual, nos últimos tempos, vem corroborando (ao menos em parte) a ideia de que avanços tecnológicos e desenvolvimento socioeconômico afetam questões culturais e políticas, conforme preconizava a chamada teoria da modernização.²⁸

Essa constatação é enfatizada pela atenção ofertada às chamadas novas tecnologias, as quais vieram a merecer não somente o apreço pragmático, mas também acadêmico, formatando conceituações inclusive sobre o que seria

uma tecnologia inovadora.²⁹ Dentre as novas ferramentas desenvolvidas, tem-se, por exemplo, a Internet,³⁰ que se tornou um mecanismo facilitador dos processos comunicativos interpessoais pelo globo, além de, obviamente, ser um instrumento informativo dos meios de comunicação contemporâneos, ou seja, “[...] a evolução da mídia de massa e a moderna tecnologia da informação permitem às pessoas livre acesso ao conhecimento, aumentando sua autonomia informacional”³¹

Ademais, outro panorama que aponta para a veracidade da afirmativa da teoria da modernização foi a denominação hodierna como sociedade da informação, respaldando ao mesmo tempo teóricos norte-americanos e europeus que já apontavam nesta direção.³² O aprimoramento tecnológico possibilitou à informação alcançar outro nível de importância e relevância social, seja por compor parte da vida (dividida em mundo real e virtual) nas relações entre seres humanos, ou pela necessidade de consumo informativo; a realidade é que ambas as teorias convergem no sentido de que a sociedade da informação comprova alterações culturais e um novo contexto social.

Quando se observa a seara brasileira, esse novo aporte encontra-se resguardado nas vias jurídicas por diversos ensejos, tais como a proteção constitucional do direito à informação, ou à vedação de monopólios informativos, este último apontando a imperiosidade da pluralidade, elemento considerado essencial na visão democrática. Isso aduz que, além dos componentes jurídicos e sociais da questão midiática, há o elemento da democracia a ser resguardado, já que a nutrição informativa

²⁹ PIMENTEL, Luiz Otavio. Disponível em <<http://www.propesquisa.ufsc.br/arquivos/FopropSul-2008-Pimentel.pdf>>. Acesso em 18 de ago. 2011.

³⁰ CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos da internet*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 26. “A Internet é um sistema global de rede de computadores que possibilita a comunicação e a transferência de arquivos de uma máquina a qualquer outra máquina conectada na rede, possibilitando, assim, um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras, culminando na criação de novos mecanismos de relacionamento”.

³¹ INGLEHART, Ronald; WELZEL, Christian. *Modernização, mudança cultural e democracia: a sequência do desenvolvimento humano*. São Paulo: Francis, 2009. p. 51.

³² GERMAN, Christiano. “On-line-off-line” informação e democracia na sociedade de informação. In: GUIMARÃES, César; JUNIOR, Chico (Org.). *Informação e democracia*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000. p. 115. Em sentido semelhante CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 46.

²⁶ Aprofunda o tema do público não-estatal o artigo de SCHMIDT, João Pedro. O novo Estado, o público não estatal e as instituições comunitárias. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009. p. 2784 - 2812. v. 9. Ou ainda em SCHMIDT, João Pedro. O comunitário em tempos de público não estatal. *Avaliação (SciELO)*. Sorocaba; Campinas, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 9-40, mar. 2010.

²⁷ Terminologia equivocada e erroneamente associada a crianças e adolescentes, haja vista que inexistente um direito juvenil. A expressão infância abarca tanto crianças quanto adolescentes.

²⁸ INGLEHART, Ronald; WELZEL, Christian. *Modernização, mudança cultural e democracia: a sequência do desenvolvimento humano*. São Paulo: Francis, 2009. p. 36.

compõe a concepção esclarecida de decisão em sociedade (defesa da manifestação informada do cidadão).

O autor Vincenzo Ferrari³³ enaltece as palavras supramencionadas, vislumbrando a contribuição da informação para o processo de desenvolvimento humano democrático:

Se democracia significa liberdade e igualdade no gozo de direitos e de oportunidades, parece claro que a informação livre, como acentuado no início, dela constitui fundamento um fundamento essencial [...] Compreende-se assim 'informação' não é somente 'o ato de informar' como diz o vocabulário, mas em geral é parte essencial do processo de formação de conhecimentos, de opiniões e, portanto, da própria personalidade do indivíduo: a parte que age mediante a interação do sujeito com o mundo externo. A falta de informação bloqueia o desenvolvimento da personalidade, tornando-a asfixiada. Outrossim, uma informação unilateral, advinda de uma só fonte, mesmo que quantitativamente rica e qualitativamente sofisticada, direciona a personalidade para canais preestabelecidos, limitando objetivamente a oportunidade de escolha e a capacidade crítica do indivíduo, prejudicando desta forma a sua participação nos processos democráticos. [...] A relação entre democracia e informação é, portanto, biunívoca, de coessencialidade, no sentido de que uma não pode existir sem a outra e o conceito de uma comporta o conceito da outra.

No entanto, apesar dos traços positivos explanados, existe uma segunda visão social a ser comentada e combinada com a anterior, oportunizando uma análise mais densa e que também acaba por afetar os meios de comunicação, assim como faz a elevação valorativa da informação, em outras palavras, é o conceito de sociedade de risco.³⁴ Destarte, não obstante o paradigma informativo, soma-se o do risco na estruturação de um modelo social contemporâneo que convive com riscos tecnológicos (ambientais, dentre outros) capazes de gerar, por consequência, a incerteza (e amplitude global de efeitos).³⁵

O conceito do risco ascende em meados do século XX, tendo como base noções de medo, combate a inimigos invisíveis e ameaças abstratas.³⁶ Portanto, esses riscos modernos não se encontram diretamente expostos na experiência, “[...] mas exigem percepções cognitivas. [...] Esses riscos não são imediatamente sentidos, mas precisam ser entendidos. Isso requer altos níveis de informação e compreensão de uma argumentação complexa”.³⁷

Todavia, cabe lembrar que, seguindo a matriz da teoria da modernização, os mesmos avanços socioeconômicos e tecnológicos que possibilitaram a chamada sociedade da informação também alicerçam os pilares do modelo do risco e da insegurança,³⁸ o exercício que aqui se realiza é somente de combinação estrutural para análise.

Nessa conjuntura é que se insere o discurso expansivo-punitivo (ou expansivo-penal),³⁹ muitas vezes disseminado pelos meios de comunicação de massa sem qualquer preocupação seja com a informação veiculada ou com as suas funções sociais. A apreciação da mídia norte-americana já é capaz de dar um feixe de luz sob o assunto, demonstrando a transformação de dados e deformação de situações na busca da audiência, desprovenido-se do alarde que o medo/risco embutido no discurso pode causar à sociedade.⁴⁰

Conecta com precisão o autor Jesus-María Silva Sánchez⁴¹ a sensação de insegurança exposta e o comportamento dos meios de comunicação.

³³ FERRARI, Vincenzo. Democracia e informação no final do século XX. In: GUIMARÃES, César; JUNIOR, Chico (Org.). *Informação e democracia*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000. p. 165 – 166. Em igual sentido, a posição de SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Controle judicial dos limites constitucionais à liberdade de imprensa*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008. p. 103 – 104.

³⁴ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

³⁵ BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Oeiras: Celta, 2000. p. 166.

³⁶ AUGUSTIN, Sérgio; LIMA, Letícia Gonçalves Dias. O controle jurisdicional da discricionariedade técnica e os conceitos indeterminados na sociedade de risco: o elemento coletivo na nova responsabilidade ambiental. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; AUGUSTIN, Sérgio. *O direito na sociedade de risco: dilemas e desafios socioambientais*. Caxias do Sul: Plenum, 2009. p. 118.

³⁷ INGLEHART, Ronald; WELZEL, Christian. *Modernização, mudança cultural e democracia: a sequência do desenvolvimento humano*. São Paulo: Francis, 2009. p. 56.

³⁸ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Medo e direito penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 26

³⁹ SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁴⁰ CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Sistema penal e política criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 45-46.

⁴¹ SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 47 – 48.

Em todo caso, à vista do que vem acontecendo nos últimos anos, é incontestável a correlação estabelecida entre a sensação social de insegurança diante do delito e a atuação dos meios de comunicação. Estes, por um lado, da posição privilegiada que ostentam no seio da “sociedade da informação” e no seio de uma concepção do mundo como aldeia global, transmitem uma imagem da realidade na qual o que está distante e o que está próximo têm uma presença quase idêntica na forma como o receptor recebe a mensagem. Isso dá lugar, algumas vezes, diretamente a percepções inexatas; e, em outras, pelo menos a uma sensação de impotência. Com mais razão, por outro lado, a reiteração e a própria atitude (dramatização, morbidez) com a qual se examina determinadas notícias atuam como um multiplicador dos ilícitos e catástrofes, gerando uma insegurança subjetiva que não corresponde com o nível de risco objetivo.

Outrossim, a situação brasileira no tocante ao comportamento midiático não difere de outros países globalizados, haja vista que os mecanismos informativos nacionais fazem uso das mesmas ferramentas discursivas, divulgando uma expansão punitiva como “necessidade social”, sem ressalvas no distanciamento entre “fatos” divulgados e a realidade material. Com isso, não se está a negar o aumento na criminalidade, tão-somente se está a condenar a hipertrofia comunicativa e punitiva (seja social ou estatal) a partir do prisma pré-estabelecido, ou seja, de uma sociedade democrática, defensora de direitos e deveres, podendo-se inculcar, de índole comunitária (de acordo com observações levantadas anteriormente, como, por exemplo, o princípio da cooperação em matéria de direitos da criança e adolescente).⁴²

Infelizmente, constata-se que o uso simbólico do direito penal, tão reprovado pela doutrina criminal,⁴³ vem tomando conta não somente dos meios de comunicação, mas de parte da população diretamente orientada por esse discurso do risco. Desse modo, suplanta-se, com o apoio da população e dos meios de comunicação, inclusive a espécie estatal social, protetora de direitos e que busca reduzir desigualdades, em um constante pro-

cesso de inclusão, por um modelo de expansão punitiva segregadora, o qual visa manter afastados os indivíduos hipossuficientes e marginalizar a parcela da população.⁴⁴

Em síntese, pode-se dizer que, apesar dos benefícios advindos do incremento informativo e inclusivo, proveniente da sociedade da informação, o comportamento midiático que faz uso do discurso de risco ofende não somente os mandamentos constitucionais, como a função social, mas corrompe a visão social da realidade, e esse não é um fato que afeta somente adultos. Afirma-se isso tendo em vista a proliferação dessa mesma falácia comunicativa para incrementar os mecanismos coercitivos sobre crianças e adolescentes, de maneira que se possa concretizar a segregação desde as bases da infância até a vida adulta, em um contínuo processo de afastamento social.

Posto isso, a apreciação da influência dos meios de comunicação de massa na formação da agenda das políticas públicas é por deveras relevante, já que, sendo composta, inclusive por elementos de índole punitivista contra crianças e adolescentes, impõe uma filtragem constitucional a fim de evitar a degradação das políticas públicas, conforme focar-se-á no item subsequente.

5 Formação da agenda das políticas públicas e a influência midiática

A construção delimitada até este ponto teve como substrato principal um pensamento constitucionalmente orientado, motivo pelo qual se conectaram os direitos fundamentais (como a informação), em especial de crianças e de adolescentes, e as políticas públicas para, dessa forma, denotar a crítica à atividade comunicativa de massa nacional, quando ela se afasta de suas incumbências sociais. Nesse sentido, insere-se o contraste entre as concepções de sociedade da informação e de risco, as quais facilitam a atividade dos meios de comunicação e oportunizam a disseminação do discurso do medo/risco, fomentando o ideal expansionista da punição no país.

Ante esse quadro, o questionamento acerca da influência midiática na determinação da agenda das políticas públicas é importante, pois há possibilidade de reflexos dessa linha punitivista em relação ao tratamento

⁴² Não bastasse a alegação aludida, tem-se ainda o pensamento de autor da linha comunitária no sentido de utilizar o poder coercitivo apenas nos casos realmente necessários ETZIONI, Amitai. *La nueva regla de oro: comunidad y moralidad en una sociedad democrática*. Barcelona: Paidós, 1999. p. 75-76.

⁴³ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Visões da sociedade punitiva: elementos para uma sociologia do controle penal. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Coord.) *Sistema penal e violência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 50.

⁴⁴ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Medo e direito penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 41.

de crianças e de adolescentes. Entretanto, antes de chegar a esse ponto nevrálgico, devem-se traçar as últimas faces desse conflito, mais especificamente a respeito das políticas públicas.

Da mesma maneira que os tópicos antecedentes às políticas públicas estão arraigados em um conjunto complexo⁴⁵ de fatores jurídicos (constitucionais) e sociais (comentados anteriormente), além do que, essas já são compostas por uma natureza *sui generis* de alta densidade e pluralidade para sua compreensão.

Porém, apesar da dificuldade conceitual das políticas públicas, neste estudo utilizar-se-á a definição trazida por Maria Paula Dallari Bucci⁴⁶, a fim de, mesmo sabendo-se da complexidade contida no tema, adotar um entendimento basilar na pesquisa.

Política Pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

A noção apresentada traz uma amostra da multiplicidade de fatores envolvidos nas políticas públicas, bem como sua característica transdisciplinar, trilhando caminhos por diversas ciências para auferir a maior gama de embasamentos possíveis para a tomada de decisões. Com fulcro neste caráter intrincado, trabalha-se com a construção de fases das políticas públicas e, dentre as conhecidas (definição do problema, inserção na agenda, formulação, implementação e avaliação), a pesquisa em tela fica adstrita às duas primeiras.

⁴⁵ O autor trabalha com a concepção de complexidade ligada ao pensamento do risco, de maneira que sua análise tem viés semelhante a ora adotada, porém mais focada em questões gerenciais, as quais auxiliam no estudo das políticas públicas. KLIKSBURG, Bernardo. Uma gestão pública para os novos tempos. In: *O desafio da exclusão*: para uma gestão social eficiente. São Paulo: Fundap, 1997, p. 100.

⁴⁶ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: _____. *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 39.

Assim, inicia-se pela definição ou formulação de um problema, o qual não tem uma noção precisa, tendo em vista a árdua tarefa de organização de interesses políticos diversos, mas contando sempre com uma percepção universal, na tentativa de solucionar demandas sociais.⁴⁷ Reflete-se então a dificuldade da tarefa de harmonização de interesses para definir um problema, haja vista os aspectos políticos, econômicos, dentre outros,, demonstrando que essa decisão não se dá em uma esfera de querer ou de vontade, mas sim de possibilidade.

Após a determinação do problema, chega-se à segunda etapa, a inserção na agenda política, que “[...] pode ser definida como o elenco de problemas e assuntos que chamam a atenção do governo e dos cidadãos”⁴⁸. Esse é, portanto, o núcleo onde os meios de comunicação atingem mais fortemente o processo das políticas públicas, visto que, atualmente, houve um recrudescimento de seu poder intersocial (sociedade da informação), capacitando-os a influenciar a concepção de um problema.

O poder assumido por tais organismos sociais na influência da agenda das políticas públicas é inegável.⁴⁹ Apesar disso, os autores ressaltam que a mídia influi, mas não controla e nem determina os temas que irão surgir, de modo que os meios de comunicação de massa “[...] *en sí mismos no sostienen una única postura, y porque el público es mucho menos susceptible de un lavado de cerebro de lo que suele pensarse*”⁵⁰.

Todavia, há uma contestação possível nesta última afirmativa, a qual, em geral, estaria correta, já que, no caso em apreço, o discurso punitivo de expansão (risco/

⁴⁷ PARSONS, Wayne. *Políticas públicas: una introducción a la teoría y la práctica del análisis de políticas públicas*. México: Flacso, 2007. p. 120.

⁴⁸ SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008. p. 2316. v. 8.

⁴⁹ SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008, p. 2316, v. 8. “Nas sociedades contemporâneas, a mídia é um ator com grande força para chamar a atenção sobre os problemas sociais e influenciar na sua inclusão na agenda política”.

⁵⁰ ETZIONI, Amitai. *La tercera via hacia una buena sociedad*. Propuestas desde el comunitarismo. Madrid: Mínima Trotta, 2001. p. 63.

medo) é utilizado por praticamente (evitando absolutizar), se não todos, os meios de comunicação, afetando de alguma maneira a agenda política com esse raciocínio. A comprovação do poder midiático ampliativo-punitivo é sustentada por Parsons,⁵¹ ao referir o discurso pretérito do medo, já na década de 1960, nos Estados Unidos, quando esta embasou o etiquetamento social (ótica criminológica da Escola de Chicago)⁵² de crianças e adolescentes, com fulcro em uma suposta delinquência desenfreada, incentivando posturas coercitivas em detrimento da assistência social.

Entende-se que, o manejo discursivo dos meios de comunicação de massa na direção da expansão penal tem respaldos recentes, conforme foram aludidos no comentário da concepção de risco; porém, isso não apaga que esse viés já teve outras formatações históricas e, apesar da sua matriz ter sido direcionada originalmente contra públicos específicos (adolescentes), atualmente ela serve de substrato contra um número amplo de indivíduos, sejam eles adultos, crianças ou adolescentes.

Ademais, merece ainda nessa senda, ao mínimo, a reflexão de que, se em meados dos anos sessenta já era possível um nível de influência como este, sem contabilizar aspectos como a sociedade da informação, risco, globalização, dentre outros fatores, a visão de um forte alcance da mídia moderna na agenda política não seria plausível? O questionamento praticamente se autoafirma pelo contexto social traçado, apesar dos resguardos constitucionais, existe uma afetação das políticas públicas, e isso resta por prejudicar o pensamento socioprotetor de crianças e de adolescentes (baseada na teoria da proteção integral).

A dedução do estrago causado por esse pensamento justifica-se também pelos elos jurídicos existentes, ou seja, da mesma forma que os fundamentos constitucionais sustentam o direito da criança e do adolescente, e as políticas públicas, ocorre a afetação no tratamento e no combate da criminalidade, lesando a política criminal⁵³ como um todo (entendendo-se esta como parte do conjunto amplo das políticas públicas), a qual deve(ria) estar constitucionalmente orientada.

Em outras palavras, ações (midiáticas, inclusive) constitucionalmente orientadas, no contexto aqui relatado, promoveriam políticas de cunho protetivo-educativo e não repressivo-punitivo, às crianças e adolescentes. Daí a afirmação de que o discurso que fundamenta políticas criminais em si deve(ria) ser distinto, principalmente pelos efeitos que produz, no sentido de que tem descarrilado do trilho constitucional.

Igualmente à estruturação geral das políticas públicas, comenta-se que a política criminal assume aqui a complexidade sinônima destas,⁵⁴ sendo assim, impondo-se a ela a obrigação da linha constitucional. Esse fato que acarreta uma obrigação de atenção e cuidado ao tocar na esfera da criança e do adolescente, embora tais ramos deveriam seguir rumos apartados, resiste ainda o costume (equivocado) na doutrina e na prática, de pensar o combate ao crime sem projetar as peculiaridades da afetação de crianças e de adolescentes, ou tampouco refletir que elas não são “alvo” da ótica penal-punitiva, tendo um sistema diferenciado de medidas.

Diante disso, além da crítica à mídia pela utilização irresponsável do discurso do risco/medo referente a crianças e a adolescentes e dos prejuízos causados às políticas públicas com o fortalecimento da ótica do combate a “delinquência infanto-juvenil” (afetação da política criminal), na definição de sua agenda vislumbra-se que

⁵¹ PARSONS, Wayne. *Políticas públicas: una introducción a la teoría y la práctica del análisis de políticas públicas*. México: Flasco, 2007. p. 129. “El papel de los medios de comunicación masiva en la definición de un problema y la amplificación de un tema se ilustra en un clásico de la sociología: *Folks Devils and Moral Panics*, de Cohen (1972). Se trata de un estudio de la manera en que los medios de comunicación masiva abordaron el tema de los enfrentamientos violentos entre dos pandillas juveniles en la década de 1960 (*los Mods y los Rockers*) y ‘amplificaron’ incidentes menores de manera sensacionalista hasta convertirlos en un gran problema social, causando un ‘pánico moral’ que se tradujo en la demanda popular de políticas públicas para enfrentar la supuesta amenaza al orden social”.

⁵² SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 267-321. Em sentido complementar aduz-se a obra de ROBERT, Philippe. *Sociologia do crime*. Petrópolis: Vozes, 2007.

⁵³ ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. 2. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2002. p. 32. “En la Política criminal incluye los métodos adiciados, en sentido social, para la lucha contra el delito, es decir, la llamada misión social del Derecho penal; mientras que al Derecho penal, en el sentido jurídico de la palabra, debe corresponder la función liberal del Estado de Derecho, asegurar la igualdad en la aplicación del Derecho y la libertad individual frente al ataque del ‘Leviathan’, del Estado”.

⁵⁴ HULSMAN, Louk. El enfoque abolicionista: políticas criminales alternativas. In: RODENAS, Alejandra et. al. (Coord.). *Criminología crítica y control social*. Rosario: 1993. p. 80-81.

esse pensamento punitivista reduz não somente a complexidade das políticas públicas, mas também do tema dos direitos da criança e do adolescente. Portanto, deve-se romper com o paradoxo da estigmatização⁵⁵ social da infância, dando ênfase a uma filtragem informativa da mídia nacional, a fim de estruturar uma linha de pensamento concatenada entre os direitos da criança e do adolescente e as políticas públicas, em prol de um viés educativo-protetivo (assistência e amparo nas mais variadas áreas) e não coercitivo-punitivo.

Embora a proposta de apreciação informativa feita neste estudo pareça simples, por parte dos operadores das políticas públicas, ela esconde a sua dificuldade, já que além das pressões de ordem política oriundas dos meios de comunicação (além do vício da própria informação), eles devem lidar com a vinculação constitucional, a qual traz uma série de conteúdos axiológicos de complicado manejo. Demonstração disso vem sendo os erros contumazes (albergados pela liberdade de expressão,) na associação entre o direito da criança e do adolescente e a necessidade de incremento dos mecanismos de coerção criminal, realizadas diariamente na mídia nacional, corrompendo a qualidade das informações prestadas, com fulcro em interesses econômicos. ou mesmo, o mero despreparo comunicativo ao misturarem-se dois campos jurídicos de índole diversa, o que acaba afetando diretamente a projeção das políticas públicas, ao contaminar a compreensão da opinião pública e dos próprios pensadores na área das políticas públicas.

6 Considerações Finais

As linhas dissertadas nesta pesquisa buscaram como parâmetro as bases constitucionais, em toda sua densidade axiológica, para ofertar uma crítica contemporânea aos meios de comunicação de massa, em especial ao seu discurso punitivo, relacionado a crianças e a adolescentes. Todavia, a estruturação desse enfoque careceu da explanação sobre o direito à informação, o qual é efetivado por esses mecanismos comunicativos, impondo obrigações sociais (função social), ao mesmo tempo em que se denotaram os principais aspectos do direito da

criança, do adolescente (teoria da proteção integral, princípio da cooperação, etc.) e das políticas públicas, todos alinhavados nos ditames constitucionais.

Compreendidas as fundações jurídicas, sedimentaram-se os contornos sociais, mais precisamente as noções da sociedade da informação e risco, para com isso estabelecer a amplitude assumida pela mídia e pelas estratégias implantadas na fala hodierna.

Postados os argumentos basilares, pode-se focar a contraposição ao uso desenfreado do discurso expansionista punitivo do risco/medo, o qual, por diversas vezes, vem sendo oposto contra crianças e adolescentes. Isso indica que a postura punitiva, diante do poder midiático moderno, acaba por afetar/influenciar a determinação da agenda política (faceta importante dentre as fases das políticas públicas, fomentando um pensamento dessas políticas públicas distantes da visão educativa-protetiva da infância e juventude.

Por todo o exposto, vislumbra-se na atual gestão informativa midiática um comportamento reprovável e contraposto à orientação constitucional, disseminando uma ótica punitiva contra crianças e adolescentes e lesinando a projeção de políticas públicas adequadas às suas demandas. Sendo assim, impõe-se um comportamento esclarecido por parte dos gestores públicos na interpretação das informações para, dessa maneira, não restarem envenenados pelas vias coercitivas, prejudicando a moderna trilha socioprotetiva do direito da criança e do adolescente, a qual se encontra em consonância com a visão constitucional estabelecida.

Referências

AUGUSTIN, Sérgio; LIMA, Letícia Gonçalves Dias. O controle jurisdicional da discricionariedade técnica e os conceitos indeterminados na sociedade de risco: o elemento coletivo na nova responsabilidade ambiental. In: SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; AUGUSTIN, Sérgio. *O direito na sociedade de risco: dilemas e desafios socioambientais*. Caxias do Sul: Plenum, 2009.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Visões da sociedade punitiva: elementos para uma sociologia do controle penal. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Coord.) *Sistema penal e violência*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

⁵⁵ SCHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistemas de garantias e o direito penal juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 108-109.

- BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: _____ (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos de personalidade. *Revista latino-americana de estudos constitucionais*, São Paulo, n. 5, jan./jun. 2005.
- BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Oeiras: Celta, 2000.
- BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Sociedade de risco: rumo a outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: _____. *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Sistema penal e política criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CONCEIÇÃO JÚNIOR, Hermes Siedler da; PES, João Hélio Ferreira. Os direitos das crianças e adolescentes no contexto histórico dos direitos humanos. In: PES, João Hélio Ferreira (Org.). *Direitos humanos: crianças e adolescentes*. Curitiba: Juruá, 2010.
- CORRÊA, Gustavo Testa. *Aspectos jurídicos da Internet*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- COSTA, Ana Paula Motta. A perspectiva constitucional brasileira da proteção integral de crianças e adolescentes e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.
- CUNHA, Camila Santos da. Os direitos fundamentais sob a perspectiva objetiva e a constituição como ordem de valores: em busca de aplicação dos direitos fundamentais nas relações interprivadas. REIS, Jorge Renato dos; GORCZEWSKI, Clovis (Org.). *Constitucionalismo contemporâneo: debates acadêmicos*. Santa Cruz do Sul: IPR, 2010.
- CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do Direito (UNISC)*. n. 29, p. 23–24, jan./jul. 2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>>. Acesso em: 28 de abr. 2012.
- ETZIONI, Amitai. *La nueva regla de oro: comunidad y moralidad en una sociedad democrática*. Barcelona: Paidós, 1999.
- ETZIONI, Amitai. *La tercera via hacia una buena sociedad*. Propuestas desde el comunitarismo. Madrid: Mínima Trotta, 2001.
- FARAH, Marta Ferreira Santos. Parcerias, novos arranjos institucionais e políticas públicas no nível local de governo. RAP. *Revista Brasileira de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 35. n. 1. 2001.
- FERRARI, Vincenzo. Democracia e informação no final do século XX. In: GUIMARÃES, César; JUNIOR, Chico (Org.). *Informação e democracia*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.
- FISS, Owen. *La ironía de la libertad de expresión*. Barcelona: Gedisa, 1999.
- GERMAN, Christiano. “On-line-off-line” informação e democracia na sociedade de informação. In: GUIMARÃES, César; JUNIOR, Chico (Org.). *Informação e democracia*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2000.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1991.
- HULSMAN, Louk. El enfoque abolicionista: políticas criminales alternativas. In: RODENAS, Alejandra et. al. (Coord.). *Criminología crítica y control social*. Rosario: 1993.
- INGLEHART, Ronald; WELZEL, Christian. *Modernização, mudança cultural e democracia: a sequência do desenvolvimento humano*. São Paulo: Francis, 2009.
- KLIKSBERG, Bernardo. Uma gerência pública para os novos tempos. In: *O desafio da exclusão: para uma gestão social eficiente*. São Paulo: Fundap. 1997.
- LAMENZA, Francimar. *Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado*. São Paulo: Manole, 2011.
- LANER, Vinicius Ferreira. *Comunicação, desenvolvimento e democracia: uma análise crítica da mídia brasileira à luz do direito à informação e à liberdade de imprensa*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

LIMBERGER, Têmis. *O direito à intimidade na era da informação: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PARSONS, Wayne. *Políticas públicas: una introducción a la teoría y la práctica del análisis de políticas públicas*. México: Flacso, 2007.

PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. *Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PIMENTEL, Luiz Otavio. Disponível em: <<http://www.propesquisa.ufsc.br/arquivos/FopropSul-2008-Pimentel.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2011.

ROBERT, Philippe. *Sociologia do crime*. Petrópolis: Vozes, 2007.

ROSA, Alexandre Morais da. *Direito infracional: garantismo, psicanálise e movimento antiterror*. Florianópolis: Habitus, 2005.

ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. 2. ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

SABAU, José Ramón Pólo. *Libertad de expresión y derecho de acceso a los medios de comunicación*. Madrid: CEPC, 2002.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Sistemas de garantias e o direito penal juvenil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SCHMIDT, João Pedro. O comunitário em tempos de público não estatal. *Avaliação (SciELO)*, Sorocaba, v. 15, n. 1, mar. 2010.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008. v. 8.

SCHMIDT, João Pedro. O novo Estado, o público não estatal e as instituições comunitárias. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009. v. 9.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito*. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Controle judicial dos limites constitucionais à liberdade de imprensa*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

UBILLOS, Juan María Bilbao. ¿En qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales? In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry; RODRIGUES, Walkíria Machado. A figura da criança e do adolescente no contexto social: de vítimas a autores de ato infracional. In: ____; SOUZA, Marli Palma; MIOTO, Regina Célia Tamasso. *Infância e adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Medo e direito penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.